

TC 000.735/2016-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Água Doce do Maranhão/MA

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação - FNDE

Responsável: José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87)

Advogado: Não há

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, tendo em vista a impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados à Prefeitura de Água Doce do Maranhão/MA, na modalidade fundo a fundo, na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE, no exercício de 2008.

HISTÓRICO

2. Consoante Informação 530/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/D (peça 1, p. 6-30), trata-se da solicitação de instauração de Tomada de Contas, formulada pela Coordenação de Acompanhamento de Prestação de Contas de Programas Educacionais - COPRA, constante do Processo 23034.015441/2009-61, concernente à não comprovação da execução dos recursos e irregularidades na prestação de contas e na execução dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA no exercício de 2008.

3. Notícia a Informação a fiscalização por parte da Controladoria Geral da União - CGU, sendo emitido o Relatório de Fiscalização 01562/2010-CGU, onde foram constadas irregularidades como falta de aplicação financeira dos recursos enquanto não utilizados; falta de comprovação documental das despesas realizadas em 2008; movimentação indevida dos recursos na conta específica do programa; indícios de simulação de processo licitatório e falta de fornecimento de merenda escolar. Nos termos do Relatório de Fiscalização sobredito foi emitida a Informação 125/2013- DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, apontando as já mencionadas irregularidades constatadas no Relatório da CGU, indicando ainda irregularidades na gestão de recursos: não consta nos registros do FNDE o nome da pessoal que assinou o Parecer do CAE como Presidente do Conselho; o valor informado no campo referente à aquisição com gêneros alimentícios, de R\$ 140.013,60, diverge do valor dos gastos constantes dos extratos bancários, de R\$ 140.012,00; não aplicação no mercado financeiro de parte dos recursos referentes ao PNAE, contrariando o inciso VIII art. 10 da Resolução FNDE/CD nº 38, de 19 de agosto de 2008, e não aplicação no mercado financeiro de parte dos recursos referentes ao PNAP, contrariando o inciso VII, art. 10 da mesma Resolução. Na conclusão da Informação em comento determinou-se o registro contábil da responsabilidade do ex-Prefeito retrocitado, na conta de ativo "Diversos Responsáveis" no Siafi, registrando os fatos no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC. O demonstrativo de débito imputado ao responsável consta das fls. 20-30.

4. O Relatório de Fiscalização da CGU supracitado (peça 1, p. 65-107) aponta, para o exercício de 2008, falhas como movimentação inadequada dos recursos financeiros do FUNDEB; saques na conta do FUNDEB superiores às despesas comprovadas; duplicidade de despesa na construção da escola Jaime Batalha de Souza e utilização de nota fiscal “clonada”; duplicidade de despesa na construção de laboratório de informática de escola estadual; utilização de notas fiscais “clonadas” para comprovação de despesas com materiais de consumo; ausência de controles de estoque e não distribuição de processos adquiridos ausência de procedimento licitatório prévio a todas as obras e aquisições de bens e serviços, falta de aplicação financeira dos recursos enquanto não utilizados (peça 1, p. 83-83); movimentação inadequada dos recursos financeiros do PNATE (peça 1, p. 84-85); ausência de comprovação das despesas do PNATE (peça 1, p. 85); falta de aplicação financeira dos recursos enquanto não utilizados (peça 1, p. 94-95); falhas na documentação comprobatória das despesas (peça 1, p. 95-96); falta de comprovação documental de despesas realizadas em 2008 (peça 1, p. 96); movimentação indevida dos recursos na conta específica do programa (peça 1, p. 97); indícios de simulação de processo licitatório (peça 1, p. 98-99; falta de fornecimento de merenda escolar (peça 1, p.101-103).

5. A Informação 125/2013-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 108-120) trata do resultado da análise financeira, solicitando o saneamento das irregularidades apontadas ou a devolução dos recursos impugnados, abarcando os exercícios de 2008 e 2009.

6. O Ofício 213/2013 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIM/FNDE/MEC, de 13/9/2013 (peça 1, p. 139-142), encaminhado ao Prefeito à época, Sr. Antônio José Silva Rocha, apresenta informações sobre a execução financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE 2008, em que se constata irregularidades na gestão de recursos, relatando sobre a necessidade de adoção de providências ou a devolução de recursos sob pena de responsabilidade e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. Cabe frisar, nesse aspecto, a existência do Ofício 212/2013-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 13/9/2013 (peça 1, p. 121-138), encaminhado ao responsável neste processo, que comunica as irregularidades constatadas e concede o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do Ofício para regularização das pendências ou a devolução dos recursos, sendo que o ex-Prefeito ficou silente (ARs à peça 1, p. 144-149). Assim, o Parecer 72/2014- DAESP/COPRA/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 151-156) recomenda a instauração de Tomada de Contas Especial - TCE ou inclusão no Cadastro informativo de créditos não quitados do serviço público federal - Cadin, arrolando como responsável o ex-Prefeito José Eliomar de Costa Dias.

7. O prefeito Antônio José da Silva Rocha (peça 1, p. 163-165) afirma ficar impossibilitado de apresentar qualquer complemento à prestação de contas da transferência em apreço, eis que o responsável neste feito, prefeito na gestão 2005-2012, não teria deixado quaisquer informações arquivadas, tais como contratos, convênios e demais documentos, na sede da Prefeitura e que, no intuito de resguardar o patrimônio público municipal e buscar a responsabilização do responsável pela gestão das transferências nos exercícios de 2008 e 2009, apresentou Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa contra o ex-prefeito (peça 1, p. 190-209), além da responsabilização do gestor para ressarcimento dos valores transferidos de todos os programas de Educação, encaminhando igualmente Representação Criminal ao Ministério Público Federal apresentando as informações referidas ao FNDE/MEC- Ofício 71/2015 (peça 1, p. 220-223). Fez também denúncia ao TCU contra o responsável neste feito (peça 2, p. 2-6), em atenção à Sumula 230 do TCU, apresentando esclarecimentos ao FNDE/MEC no Ofício 58/2013- GAB (peça 2, p. 29-31) e também nos Ofícios 73/2013-GAB (peça 2, p. 34-36) e 80/2013-GAB (peça 2, p. 46-48).

8. O Relatório TCE 178/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 80-89), dispõe que o responsável neste feito era a pessoa responsável pela gestão de recursos federais recebidos por meio do PNAE-2008 e, entretanto, não tomou as medidas para devida comprovação da execução dos recursos e também para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo,

portanto, o responsável pelo prejuízo apurado na TCE, de sorte que o dano apurado foi de R\$ 140.012,00, devendo ser atualizado (peça 2, p. 86). O FNDE, mediante Parecer-TCE 203/2015-DIAUD/COAUD/AUDIT/FNDE/MEC (peça 2, p. 90) dispõe que foram esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido, motivo pelo qual teria sido providenciada a instauração da tomada de contas especial, em atendimento à IN/TCU 71/2012. A AGU, em sua Nota 1663/2015-PF-FNDE/PGF/AGU, de 18/9/2015 (peça 2, p. 94-95), dispõe que deve ser aplicada ao responsável neste processo de ressarcimento integral do dano e demais penalizações (item 4, p. 95), e que os recursos eventualmente recuperados deveriam ser restituídos aos cofres do FNDE. Na peça 2, p. 104-106 são elencadas as Ordens Bancárias que constituem os recursos federais repassados.

9. No Relatório de Auditoria 2276/2015 (peça 2, p. 112-115), faz-se o resumo dos fatos apresentados, com imputação de débito ao responsável neste feito pela totalidade dos recursos federais repassados, sendo discriminados, conforme número da OB e data, às p. 113-114 da peça 2.

EXAME TÉCNICO

10. Verifica-se que o responsável neste processo, Sr, José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87) não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pertinentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2008, devendo ser-lhe imputado o débito de R\$ 140.052,00. O ex-Prefeito não se manifestou nos autos, consoante o item 6 desta instrução, tendo sido dada oportunidade de defesa em conformidade com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O prefeito Antônio José Silva Rocha tomou as providências necessárias para resguardar o patrimônio público, como se constata no item 7 desta instrução e, em consonância com a Súmula 230 do TCU, não deve ser responsabilizado.

11. Assim, deve ser promovida a medida preliminar de citação do responsável retrocitado, para que apresente as suas alegações de defesa no tocante ao dano gerado aos cofres do FNDE.

CONCLUSÃO

12. Em face do dano gerado pelo responsável, conforme Relatório TCE 178/2015 (peça 2, p. 80-89), propõe-se a **citação** do ex-Prefeito, Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), para que apresente as suas alegações de defesa, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do responsável, ex-Prefeito do Município de Água Doce do Maranhão/MA, Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do dano gerado pela impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados ao Município na modalidade fundo a fundo, concernente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2008:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
10.313,60	4/3/2008
3.691,60	4/3/2008



10.313,60	2/4/2008
3.691,60	3/4/2008
10.313,60	3/5/2008
3.691,60	3/5/2008
10.313,60	30/5/2008
3.691,60	30/5/2008
3.691,60	1º/7/2008
10.313,60	1º/7/2008
3.691,60	1º/8/2008
10.313,60	1º/8/2008
3.691,60	2/9/2008
10.313,60	2/9/2008
10.313,60	1º/10/2008
3.691,60	1º/10/2008
10.313,60	31/10/2008
3.691,60	31/10/2008
3.691,60	2/12/2008
10.313,60	2/12/2008

b) informar ao responsável de que, caso venha a serem condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-RS/2ª DT, em 19/5/2016.

(Assinado eletronicamente)

Álvaro Pinto Rodrigues

AUFC – Mat. 2670-0